LEI Nº 2.922, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002.

ESTABELECE NORMAS DE COMBATE À PROSTITUIÇÃO INFANTOJUVENIL, INSTITUI PROGRAMAS DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado o cadastramento e fiscalização de logradouros públicos em todas as casas noturnas e similares, visando o combate à exploração sexual infantojuvenil no Município de Anápolis.

Art. 2º. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão de Vigilância Sanitária, em conjunto com o Serviço de Postura Municipal, a fiscalização de casa de tolerância, boates, lanchonetes e similares para verificar a presença de crianças e adolescentes em risco de prostituição.

§ 1º. Caso sejam encontradas crianças e adolescentes nos locais citados no caput deste artigo, estes devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar.

§ 2º. O encaminhamento que trata o parágrafo anterior, não exclui as demais penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º. Cabe à Secretaria de Serviços Sociais, articulada com a Secretaria Municipal de Educação, formar educadores de rua, que deverão proceder a abordagem de crianças e adolescentes, buscando integrá-los à família, evitando assim a prostituição.

Art. 3º. Para dar combate a prostituição infantil na cidade, os educadores de rua deverão fazer visitas constantes aos terminais rodoviários e abordar meninos e meninas menores desacompanhados de pais ou sem autorização destes, e encaminhá-los ao Conselho Tutelar.

§ 1º. As empresas de ônibus não poderão vender passagens intermunicipais, interestaduais e internacionais, e nem permitir o embarque de crianças e adolescente desacompanhados dos pais ou sem autorização destes, ou do juízo competente e de imediato comunicar a ocorrência disto ao Conselho Tutelar.

§ 2º. A não obediência ao disposto no parágrafo anterior deve ser denunciada ao Conselho Tutelar, e a empresa infratora sofrerá as sanções previstas na legislação federal e as constantes do regulamento desta Lei.

Art. 4º. Caberá a Secretaria de Serviços Sociais, juntamente com outras secretarias, com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e outras entidades não governamentais, buscar a reintegração das crianças e adolescentes que estão se prostituindo, às suas famílias.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar uma Rede de Casas Lar para meninos e meninas, visando abrigar aqueles que não tem família ou que perderem o vinculo com a mesma.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 11 de dezembro de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Ronivan Peixoto de Morais
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Airoza Lá Wergita Bastos
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO